



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N° 3, AO PROJETO DE LEI N° 203 ./2025. Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas; autoriza a delegação do manejo de resíduos por consórcio público; e dá outras providências.

Artigo 1º O inciso VIII do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

“VIII – incentivo à participação popular, garantida, no mínimo, a realização de:

- a) realização de plebiscito sobre a matéria, para manifestação da população, mediante Projeto de Resolução, com fundamento no artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;
- b) consulta pública dos estudos e modelagens por prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
- c) audiência pública com divulgação prévia de, no mínimo, 10 (dez) dias;
- d) relatório de respostas às contribuições apresentadas;
- e) publicação integral dos documentos em portal eletrônico específico.”

Artigo 2º O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas será órgão colegiado de caráter permanente, instituído por decreto do Poder Executivo.

§1º Terá composição mínima de 5 (cinco) membros, assegurada a participação das áreas de Planejamento, Fazenda, Controle Interno e Procuradoria-Geral, vedada a maioria de membros sem vínculo permanente com a Administração.

§2º Suas reuniões serão públicas, com divulgação prévia das pautas e posterior publicação das atas, votos e resoluções.

§3º Os membros observarão regras de impedimento e conflito de interesses, sob pena de nulidade dos atos.”

Artigo 3º Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 203/2025 o art. 6-B, com a seguinte redação:

“Art. 6-B. O Conselho Gestor encaminhará à Câmara Municipal, para ciência e acompanhamento, relatório circunstanciado de cada projeto aprovado, contendo sumário executivo, estimativas de investimento, modelo de remuneração, garantias, riscos fiscais e cronograma de execução.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá solicitar audiência pública ou informações complementares antes da assinatura de qualquer contrato de parceria.”

Artigo 4º Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 203/2025 os arts. 7-A e 7-B, com a seguinte redação:

“Art. 7-A. A seleção de projetos dependerá de relatório de vantajosidade econômico-operacional, com metodologia, premissas, comparação com execução direta e parecer da Controladoria Interna.

Art. 7-B. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI – observará chamamento público, critérios de seleção de estudos, cessão de direitos e resarcimento, nos termos de regulamento.”

Artigo 5º Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 203/2025 o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Nas concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado provenha de contraprestação pública, a abertura da licitação dependerá de autorização legislativa específica.”

Artigo 6º Acrescente-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 203/2025 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A matriz de riscos constará como anexo vinculante do edital e do contrato, contendo a atribuição objetiva de eventos, os gatilhos de reequilíbrio econômico-financeiro e o tratamento econômico de cada risco.”

Artigo 7º Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 203/2025 o art. 13-A, com a seguinte redação:

Art. 13-A. Fica autorizada a adoção de mediação e arbitragem, no Brasil e em língua portuguesa, para dirimir conflitos de natureza patrimonial relativos aos contratos de parceria, sem prejuízo do controle externo.”

Artigo 8º O art. 14 do Projeto de Lei nº 203/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. É vedado o pagamento de contraprestações antes da disponibilização mensurável do serviço, admitido pagamento proporcional à parcela efetivamente fruível.

Artigo 9º Acrescente-se ao mesmo projeto o art. 14-A, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A constituição de garantias observará:

I – lei específica para criação ou utilização de fundo garantidor municipal;

II – vedação à vinculação de receitas de impostos, taxas e contribuições constitucionalmente protegidas; e

III – envio anual à Câmara Municipal de relatório de risco fiscal e de execução das parcerias.”

Artigo 10º Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 203/2025 o art. 15-A, com a seguinte redação:

Art. 15-A. Fica instituído o Portal de Parcerias Público-Privadas, com publicação ativa de estudos, editais, contratos, aditivos, indicadores de desempenho e relatórios trimestrais de execução.

§ 1º Os relatórios trimestrais serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º O portal assegurará acesso público e permanente às informações.”

Artigo 11º Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 203/2025 o art. 15-B, com a seguinte redação:

Art. 15-B. O Poder Executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal relatório consolidado das parcerias em execução, contendo:

I – indicadores de desempenho e metas atingidas;

II – valores de contraprestações pagas;

III – reequilíbrios econômico-financeiros concedidos; e

IV – eventuais revisões contratuais ou aditivos.”

Artigo 12º Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 203/2025 o art. 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Aplicam-se aos contratos de delegação de serviços de manejo de resíduos sólidos tratados nos arts. 16 a 19 as seguintes disposições:

I – a transferência de bens observará inventário prévio e avaliação independente, com cláusulas de reversão obrigatória ao término da delegação;

II – é vedada a oneração, alienação ou afetação de bens reversíveis sem anuênciia expressa do Município;

III – os contratos conterão metas específicas, indicadores de desempenho e penalidades relativas, no mínimo, à coleta, ao transporte e à destinação final de resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e da construção civil;

IV – a regulação e a fiscalização observarão as diretrizes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da legislação aplicável.”

Artigo 13º O art. 24 do Projeto de Lei nº 203/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. As metas de 99% (noventa e nove por cento) de abastecimento de água e 90% (noventa por cento) de coleta e tratamento de esgoto deverão ser alcançadas gradualmente, conforme cronograma quinquenal com marcos intermediários e penalidades por indisponibilidade.

§ 1º Os contratos deverão prever indicadores mínimos de continuidade, perdas, qualidade do efluente, atendimento a populações vulneráveis e expansão de ligações domiciliares.”

Art. 25º

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 11 de Novembro de 2025



Paulo Sérgio Oliveira do Vale - PSDB
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA DAS EMENDAS

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar substancialmente a redação do Projeto de Lei nº 203/2025, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PROPPP-Araguari, tornando-o mais claro, transparente e juridicamente seguro.

Embora a proposta original represente avanço importante na institucionalização das parcerias público-privadas no Município, sua redação mostra-se excessivamente genérica e concentradora, conferindo ampla discricionariedade ao Poder Executivo, sem definir limites de governança, mecanismos de controle social ou instrumentos de fiscalização legislativa.

Dessa forma, as emendas apresentadas têm caráter corretivo e protetivo, e não alteram a essência do projeto, mas introduzem parâmetros indispensáveis para garantir que as futuras PPPs sejam celebradas dentro dos princípios da legalidade, transparência, eficiência, moralidade e responsabilidade fiscal, previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 11.079/2004.

1. Governança e Transparência

As alterações dos arts. 3º e 6º, e o acréscimo do art. 6-B, aperfeiçoam a estrutura do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e realização de plebiscito sobre a matéria, fixando composição mínima técnica (com a presença da Procuradoria, do Controle Interno e das áreas de Planejamento e Fazenda), vedando a maioria de membros comissionados e impondo publicidade de pautas, atas e deliberações.

O novo art. 6-B obriga o Conselho Gestor a remeter relatórios técnicos de cada projeto à Câmara Municipal, permitindo que o Poder Legislativo acompanhe, antes da assinatura dos contratos, o dimensionamento econômico, as garantias e os riscos fiscais envolvidos.

2. Participação Popular e Controle Social

A emenda ao art. 3º, inciso VIII, deixa de tratar a participação popular de forma meramente declaratória e a converte em etapa obrigatória do processo de estruturação das PPPs, impondo consulta pública, audiência pública e resposta formal às contribuições da sociedade.

Essa previsão garante legitimidade, transparência e respeito ao princípio democrático, conforme orientações do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

3. Planejamento, Vantajosidade e Responsabilidade Fiscal

Os novos arts. 7-A e 7-B inserem na lei municipal as exigências de elaboração de estudo de vantajosidade (Value for Money – VfM) e a regulamentação do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), prevenindo contratações sem base técnica adequada e evitando risco fiscal futuro.

Já o novo art. 12-A condiciona as concessões patrocinadas com contraprestação pública predominante à autorização legislativa específica, medida essencial para preservar o

equilíbrio entre os Poderes e o controle do comprometimento orçamentário de longo prazo.

As alterações no art. 14 e a criação do art. 14-A reforçam a prudência fiscal, vedando pagamentos antecipados e vinculando a constituição de garantias a lei própria e a envio anual de relatórios à Câmara Municipal.

4. Transparéncia Ativa e Fiscalização Contínua

O novo art. 15-A institui o Portal de Parcerias Público-Privadas, garantindo acesso público a todos os documentos, contratos e indicadores.

O art. 15-B cria a obrigatoriedade de relatório anual ao Legislativo, permitindo que a Câmara exerça controle político e orçamentário permanente sobre os resultados das PPPs.

Esses mecanismos concretizam a publicidade ativa e o controle social previstos no art. 37 da Constituição Federal.

5. Segurança Jurídica, Arbitragem e Matriz de Riscos

A inclusão do art. 13-A autoriza a adoção de mediação e arbitragem em conflitos de natureza patrimonial, seguindo boas práticas nacionais e internacionais, garantindo celeridade e especialização na solução de controvérsias.

O novo parágrafo do art. 13 exige matriz de riscos anexa e vinculante, assegurando repartição objetiva de responsabilidades e transparéncia nas hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro.

6. Sustentabilidade e Proteção do Patrimônio Público

O novo art. 19-A disciplina as regras gerais aplicáveis aos contratos de delegação de resíduos sólidos, determinando inventário prévio dos bens, vedação de oneração sem autorização do Município, definição de metas e indicadores de desempenho e observância do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Essa medida protege o patrimônio municipal e garante a rastreabilidade e o controle ambiental dos serviços delegados, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010 e com a Lei nº 14.026/2020.

7. Conclusão

As emendas ora propostas não ampliam gastos, não geram impacto financeiro adicional e tampouco modificam a competência do Executivo para celebrar parcerias.

Apenas aperfeiçoam o texto legal, preservando o equilíbrio entre os Poderes, assegurando governança técnica, transparéncia ativa e participação efetiva da Câmara Municipal em todo o ciclo das parcerias público-privadas.

Assim, busca-se que o Programa PROPPP-Araguari se torne instrumento de desenvolvimento sustentável, segurança jurídica e controle democrático, fortalecendo a credibilidade institucional do Município perante investidores e órgãos de controle.